

# RACISMO ESTRUTURAL E PODER JUDICIÁRIO: A AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE NO AMBIENTE JURÍDICO E A REPRODUÇÃO/PERPETUAÇÃO DE DESIGUALDADES

Samara Maia de Aquino Nunes<sup>1</sup>

Ivna Olimpio Lauria<sup>2</sup>

## RESUMO

A tripartição dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário visa organizar o Estado de modo que se evite a concentração de força e poder, e por consequência o benefício a interesses parciais. Sendo assim, ao Poder Judiciário caberia dirimir conflitos sociais de forma justa e igualitária. No âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, existe uma desigualdade evidente quando observado a partir de seu perfil e diversidade étnico-racial. Apesar de representarem maioria da população brasileira, pessoas negras tem baixíssima representatividade na magistratura do Judiciário Brasileiro, e em contrapartida constituem maioria nas casas prisionais. Nesse sentido o objetivo desta pesquisa foi refletir acerca da ausência de representatividade negra no Poder Judiciário Brasileiro, especificamente na magistratura, sua causa e possíveis impactos a partir da identificação da estruturação do racismo e desigualdades no ambiente jurídico, por meio de uma revisão bibliográfica de estudos – livros, artigos e teses de autores clássicos e contemporâneos - que exploram e analisam a problemática da desigualdade étnico-racial na estrutura social e no judiciário brasileiro, conjuntamente a uma abordagem qualitativa na análise de dados estatísticos e fenomenológica na análise de fatos sociais. Como resultado, identificou-se que o racismo de forma estrutural cria um quadro repetitivo, que impede ou dificulta o acesso de pessoas negras a espaços de reconhecimento e influência social, como a magistratura, e os condiciona a lugares socialmente marginalizados. Concluiu-se que o racismo estrutural é fator de influência na composição do Poder Judiciário Brasileiro, e por consequência também é responsável pela falta de diversidade e pluralidade de perspectivas no julgamento de situações diversas envolvendo a população negra, sendo esta sua principal contribuição para o meio acadêmico e jurídico, por representar uma necessidade na proteção de direitos constitucionalmente garantidos, em específico o direito a igualdade perante a lei.

**Palavras-chave:** Racismo estrutural; Representatividade, Negros, Poder Judiciário; Igualdade.

## STRUCTURAL RACISM AND JUDICIARY POWER: THE LACK OF REPRESENTATIVENESS IN THE LEGAL ENVIRONMENT AND THE REPRODUCTION/PERPETUATION OF INEQUALITIES

The tripartition of powers into Executive, Legislative and Judiciary aims to organize the State in such a way that the concentration of force and power is avoided, and consequently the benefit of partial interests, meaning that the Judiciary Branch would be responsible for resolving social conflicts in a fair and egalitarian manner. Within the scope of the Brazilian Judiciary, there is an evident inequality when observed from its profile and ethnic-racial diversity. Despite representing the majority of the Brazilian population, black people have very low representation in the judiciary of the Brazilian Judiciary, and on the other hand, they constitute a majority in prisons. In this sense, the objective of this research was to reflect on the lack of black representation in the Brazilian Judiciary, specifically in the judiciary, its cause and possible impacts based on the identification of the structure of racism and inequalities in the legal environment, through a bibliographical review of studies – books, articles and theses by classic and contemporary authors - which explore and analyze the problem of ethnic-racial inequality in the Brazilian social structure and judiciary, together with a qualitative approach in the analysis of statistical data and a phenomenological approach in the analysis of social facts. As a result, it was identified that structural racism creates a repetitive situation, which prevents or hinders the access of black people to spaces of recognition and social influence, such as the judiciary, and conditions them to socially marginalized places. It was concluded that structural racism is an influencing factor in the composition of the Brazilian Judiciary, and consequently is also responsible for the lack of diversity and plurality of perspectives in the judgment of different situations involving the black population, this being its main contribution to the environment academic and legal, as it represents a need to protect constitutionally guaranteed rights, specifically the right to equality before the law.

**Keywords:** Structural racism; Representation; Blacks; Judicial Power; Equality.

Recebido em 10 de dezembro de 2024. Aprovado em 29 de dezembro de 2024

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Araguaia. E-mail: [samara.maia@estudante.uniaraguaia.edu.br](mailto:samara.maia@estudante.uniaraguaia.edu.br)

<sup>2</sup> Professora mestra no Centro Universitário Araguaia, Graduada em Direito na UniAraguaia. E-mail: [ivnalauria@uniaraguaia.edu.br](mailto:ivnalauria@uniaraguaia.edu.br) <https://orcid.org/0000-0003-1011-5859>

## INTRODUÇÃO

A teoria da tripartição dos poderes do Estado, desenvolvida por Montesquieu (2000), tinha como objetivo evitar que poderosos concentrassem força e poder, e conseqüentemente o corrompimento do Estado. Numa concepção mais refinada, caberia ao Poder Judiciário exercer a jurisdição, ou seja, dirimir conflitos sociais, aplicando a lei de forma justa.

Ocorre, que no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, existe uma desigualdade evidente quanto a sua composição, se considerada a diversidade étnico-racial do país. Nesse sentido, verifica-se que apesar de compor a mais da metade da população brasileira, pessoas negras representam menos de 15% na magistratura brasileira.

Historicamente o povo negro foi escravizado e explorado, e quando liberto permaneceu em desvantagem experimentando o racismo em sua forma estrutural, como algo construído e sistematizado para mantê-los em espaços marginalizados.

Embora existam atualmente ações afirmativas – cotas raciais – que visem proporcionar a população negra brasileira algum tipo de acesso a recursos e ambientes, no mundo prático as desigualdades se mostram cada vez mais evidentes, existe ainda no “imaginário coletivo uma visão de que a pessoa cotista é desqualificada” por ter acessado o ensino superior ou concursos através de cotas raciais, como se não tivesse sido submetida a prova exatamente igual ao não cotista”, conforme expõe Laura Astrolabio (2022, p. 92).

O racismo estrutural é fator que impede ou obsta o acesso de pessoas negras a espaços de relevância e visibilidade, um fator que influencia na composição do poder judiciário brasileiro e conseqüentemente afetam as percepções e julgamentos jurídicos e sociais.

A psicanalista Neusa Santos (1983, p. 19), afirma que “a sociedade escravagista, ao transformar o africano em escravo, definiu o negro como raça, demarcou o seu lugar, a maneira de tratar e ser tratado, os padrões de interação com o branco e posição social inferior”. Adilson José Moreira (apud Nuzzi, 2020), advogado, professor e autor dos livros: Pensando como um negro – Ensaio de hermenêutica jurídica (Contracorrente, 2019), Tratado de Direito Antidiscriminatório Volume 1 (2020) e Manual de educação jurídica antirracista (Contracorrente, 2019), afirma que a vinculação entre criminalidade e raça, na verdade expressa uma maneira como muitos membros do sistema judiciário pensam.

O poder Judiciário tem um papel fundamental na garantia e efetivação da igualdade. Tem o dever de ser garantidor de direitos da sociedade, ao aplicar a norma de forma justa. Porém, é um desafio se falar em justiça e igualdade, quando a desigualdade é latente e ações afirmativas conscientes são criticadas em razão de um passado mal resolvido com a história do país que é ainda muito ignorado e rejeitado por grande parte da população.

Este estudo se propõe a refletir acerca da seguinte máxima: A população negra configura maioria da sociedade brasileira, porém permanece afastada dos espaços de poder e visibilidade no ambiente jurídico e em contrapartida ocupam ambientes mais marginalizados. Seria o racismo estrutural e a conseqüente discriminação o aspecto responsável por obstar o acesso da população negra a espaços de poder e reconhecimento no ambiente do Judiciário reproduzindo desigualdades?

O objetivo deste trabalho é, portanto, refletir acerca da reprodução de desigualdades sociais conseqüência da falta de representatividade negra no poder judiciário brasileiro e seus impactos, identificando na história do Brasil a estruturação do racismo e discriminação por raça a partir do levantamento histórico de fenômenos/fatos sociais, revelando as desigualdades práticas existentes entre brancos e negros no caminho para a carreira jurídica e comparando dados e relacionando-os com os conceitos e discussões teóricas a fim de demonstrar os impactos da falta de representação nos altos cargos do poder judiciário.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### Aspectos Conceituais

No cenário internacional das discussões acerca dos Direitos Humanos, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (ratificada no Brasil por meio Decreto nº 10.932/2022) dispõe em seu artigo 1, inciso 1, que a discriminação racial é configurada por “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais” e pode se basear em questões de raça, cor, ascendência ou origem étnica.

Também conceitua, em seu artigo 1, inciso 4, o racismo como “qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial”.

O racismo é, conforme conceito explorado por Silvio de Almeida:

[...] uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional.

O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. (Almeida, 2019, p. 33)

Do ponto de vista biológico, não existem raças como variantes da espécie humana, o conceito de raça, portanto, segundo Silvio de Almeida (2019) está relacionado ao contexto social, político e histórico.

Raça é um conceito cujo significado só pode ser recolhido em perspectiva relacional. Ou seja, raça não é uma fantasmagoria, um delírio ou uma criação da cabeça de pessoas mal intencionadas. É uma relação social, o que significa dizer que a raça se manifesta em atos concretos ocorridos no interior de uma estrutura social marcada por conflitos e antagonismos. (Almeida, 2019, p. 34)

Para Givanilda Santos (2009), “a identidade negra, por ser um produto social, é resultante de uma situação de conflito envolvendo discriminação, exclusão social, exploração e por fim, a opressão individual ou coletiva”. (Santos, 2009, p. 26)

A psicanalista Neusa Santos (2009) afirma que “a sociedade escravagista, ao transformar o africano em escravo, definiu o negro como raça, demarcou o seu lugar, a maneira de tratar e ser tratado, os padrões de interação com o branco e posição social inferior”. (Santos, 2009, p. 19)

Para além da identificação ancestral a cor da pele é também um fator, senão o fator, preponderante na identificação da discriminação e do racismo. Nesse sentido, Devulsy (2021, p. 16) afirma que o perfil demográfico brasileiro traçado pelo IBGE, considera como negro aquele compreendido como não branco e classifica-os como pretos e pardos, pardos estes que são em algum grau associados a mestiçagem racial. Está nesta variação, o conceito discutido pela autora. O colorismo - gradações de peles negras perpassando das mais claras as retintas – é aspecto considerável na discussão sobre racismo e busca por representatividade.

Sueli Carneiro (2011) no debate da questão racial de negros de pele clara, entende que é mais aceitável para a branquitude que o filho de casais inter-raciais seja considerado moreno ou pardo, mas não negro, como uma tentativa de embranquecimento e enfraquecimento da identidade racial dos negros. (Carneiro, 2011, p. 70-73)

A reação para tal seria a afirmação e valorização da cultura e características negra, o

estímulo do acesso a negritude e a busca por representatividade e igualdade. Segundo Kabengele Munaga, a negritude enquanto conceito "representa um protesto contra a atitude do europeu em querer ignorar outra realidade que não a dele, uma recusa a assimilação colonial, uma rejeição política, um conjunto de valores do mundo negro, que devem ser reencontrados [...]". (Munanga, 2019)

Considerando ser um problema de aspecto estrutural, Silvio de Almeida provoca:

Consciente de que o racismo é parte da estrutura social, e por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ético e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas. (Almeida, 2019, p. 34)

Reforçando a ideia de práticas antirracistas, Guimarães (2017) afirma que a luta contra o preconceito de cor, se confunde com a luta por ações afirmativas de inclusão que visam garantir maior igualdade de oportunidades para a população negra. No Brasil, essas ações afirmativas assumem a forma de reserva de vagas – cotas - no ensino e concursos. (Guimarães, 2017, p. 113)

A análise histórica da vivência de negros no Brasil é capaz de demonstrar a sistematização do racismo como um aspecto que dificulta o acesso dessas pessoas a recursos básicos e ambientes relevantes, sendo o Direito e a norma elementos expressivos na exploração e segregação de pessoas negras a condições vulneráveis.

## História do Negro no Brasil e a Sistematização do Racismo como Aspecto Estrutural

A escravidão de pessoas negras africanas no Brasil teve início nos primeiros anos do século XVI, meados de 1534 e perdurou até 1888, quando foi definitivamente abolida por lei. Na tentativa de consolidar a colonização e impedir invasões estrangeiras os colonizadores iniciaram o cultivo de cana de açúcar, e para tal optaram por escravizar indivíduos africanos.

Essa prática foi incentivada pela Igreja Católica, e beneficiava a economia da época, pois o tráfico e comércio de pessoas era lucrativo. Juliana Ribeiro (2019) expõe que "a primeira mercadoria do colonialismo, e seu posterior desenvolvimento capitalista no país, foi o corpo negro escravizado". (Ribeiro, 2019, p. 39)

Ao final do período escravagista, com a Lei Áurea (Lei nº 3.353/1888), o povo negro foi deixado por si, sem qualquer ação que pudesse representar de fato um recomeço. Ao contrário, era submetido "a novas formas de exploração" que o lembrava de sua antiga situação "animal de serviço" como aponta Darcy Ribeiro, autor da obra O povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil (1995, p. 232).

Nesse sentido, Juliana Borges esclarece:

Abolida a escravidão no país, como prática legalizada de hierarquização racial e social, outros foram os mecanismos e aparatos que se constituíram e se organizaram [...] como forma de garantir controle social, tendo como foco os grupos subalternizados estruturalmente. (Borges, 2019, p. 32)

Apesar de destruídos após o Decreto de 14 de dezembro de 1890, assinado por Ruy Barbosa, há ainda documentos referentes a existência de alvarás e diplomas normativos que autorizavam não só a escravidão, mas o tratamento desumano e perseguição. Tal prática pretendia apagar da história os registros do período escravagista no Brasil.

O Alvará de 29 de março de 1549 autorizava os senhores de engenho a importarem até 120 escravizados para cada engenho que estivesse em funcionamento. Os Alvarás de 10 de

março de 1682 e 3 de março de 1741 determinavam que os escravizados fugitivos poderiam ser dominados com gente armada e marcados com um ‘F’ na região escapular. Em 1837, a Lei 1 de 14 de janeiro, primeira relativa a educação, determinava que negros escravizados não poderiam ir à escola.

Com a pressão política, começaram a surgir as primeiras leis que visavam a diminuição do trabalho servil, mas que ainda não buscavam a abolição da escravidão. A Lei n. 581/1850 estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos. A Lei n. 2040/1871, também conhecida por Lei do Ventre Livre, determinava que os filhos das escravas nascidos após a publicação da lei estariam livres. No entanto, não há como uma criança ser independente da mãe, logo a lei não surtia qualquer efeito.

A Lei n. 3270/1885, a Lei do Sexagenário, determinava que os escravizados que atingissem os 60 anos, estariam livres. Porém, a precariedade de alimentação e as condições desumanas de trabalho tornavam impossível que aquelas pessoas atingissem tal idade e ainda se ocorresse não teriam condições de sobrevivência.

Finalmente a Lei n. 3.353/1888 aboliu a escravidão no Brasil. Porém, novas maneiras surgiram para manter a exploração. A Lei n. 5465/1968 também conhecida por Lei do Boi, instituiu cotas nas escolas para filhos de agricultores, cerca de 80% das vagas deveriam ser reservadas aos filhos de donos de terra, pessoas brancas, logo a população negra mais uma vez estava em desvantagem. E em 1890, o Decreto n. 847 criminalizava os vadios, aqueles que estivessem na rua e sem trabalho ou ocupação, e os capoeiras, aqueles que praticassem capoeira – dança/luta praticada pelos negros. (Brasil, 1890.)

Com o passar dos anos, novas formas de desigualdade se construíram, disfarçadas pela narrativa da democracia racial. Para Darcy Ribeiro (1995) “os brasileiros, orgulhosos de sua tão proclamada, “democracia racial”, raramente percebem os profundos abismos que aqui separam os estratos sociais” e estes abismos não conduzem a conflitos capazes de reconhecê-los e superá-los, mas de perpetuar um “modus vivendi” de segregações. (Ribeiro, 1995, p. 24)

## Desigualdades e Ações Afirmativas no Ambiente Jurídico

O ambiente jurídico no Brasil é historicamente elitizado e reservado a parcela da população mais privilegiada. Quando instituído no Brasil, em 1827, o primeiro curso de Direito se voltava para as elites em formação após a Independência. O Brasil ainda era império e a escravidão ainda era presente.

Segundo Rodrigues (1995), a criação dos cursos de direito no Brasil, foi inicialmente uma ideologia político jurídica do liberalismo projetada pelas elites, para integração do Estado Nacional, e pouco visava os interesses da maioria. Essa ideologia garantiu que apenas os filhos dos nobres conseguissem estudar direito.

Conforme expõe Silvio Almeida (2019), existe uma concepção que identifica o direito com o poder. De acordo com essa concepção, as normas jurídicas são apenas parte do fenômeno jurídico, pois a essência do direito seria o poder.

O poder não é um elemento externo, mas o elemento preponderante, que concede realidade ao direito. [...] Essa concepção do direito alarga as possibilidades de compreensão do fenômeno jurídico, para além do legalismo e do normativismo juspositivista. O direito, portanto, apresenta-se como aquilo que Michel Foucault denominou como “mecanismo de sujeição e dominação”, cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder que são inseparáveis do racismo, como nos revelam cotidianamente as abordagens policiais, as audiências de custódia e as vidas nas prisões. (Almeida, 2019, p. 83)

Nesse sentido, seria o direito, em determinada escala, uma ferramenta de exercício de poder capaz de reproduzir desigualdades, na medida que ignora preconceitos e discriminações

estruturalmente sistematizados que impedem que pessoas negras acessem educação básica e superior de qualidade e ocupem bons espaços no mercado de trabalho.

No Brasil, o Pacto Nacional do Judiciário pela Igualdade Racial consiste numa tentativa de modificação do cenário desigual no Judiciário. A adoção de programas, projetos e iniciativas desenvolvidas no Judiciário através do Pacto Nacional tem o objetivo de combater e corrigir desigualdades raciais.

Conforme divulgado pelo CNJ (2022) este compromisso está pautado em diplomas jurídicos e instrumentos internacionais de Direitos Humanos importantes dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Dec. N. 65.810/1969), a Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre Discriminação em matéria de Emprego e Profissão e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Dec. N. 10.932/2022), além da própria Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010), que têm a premissa não só da igualdade como também da não discriminação quaisquer que sejam as razões.

A Resolução do CNJ n. 203/2015 juntamente com a Portaria do CNJ n. 108/2020 inauguraram a Política de cotas para negros no âmbito do Judiciário Brasileiro e instituíram um GT – Grupo de Trabalho destinado a elaboração de estudos e soluções voltadas a políticas judiciárias sobre igualdade racial.

Segundo estudo realizado pelo GT e consolidado no Relatório para Igualdade Racial no Judiciário, a projeção é de que somente no ano de 2044 a magistratura brasileira poderá contar com 22% de pessoas negras.

Sueli Carneiro (2008 apud Ribeiro, 2019) afirma no tocante as ações afirmativas - notadamente as cotas – que apesar da constatação científica da não existência de raça e da tentativa de interação, houve pouco “impacto sobre as diversas manifestações de racismo e discriminação em nossa sociedade e em ascensão no mundo, o que reafirma o caráter político do conceito de raça e sua atualidade”.

Para o jurista Fábio Esteves (Migalhas, 2023) a preocupação com a normalização de ausências nestes espaços sugere a existência de uma determinada perspectiva do Estado quanto a igualdade de oportunidades para o acesso a estes cargos.

Esteves (Migalhas, 2023) aponta a importância da diversidade demonstrada no estudo *Ethnic minority representation in the judiciary: diversity among judges in old and new countries of immigration* de Anita Bocker e Leny de Groot-van Leeuwen, que revelou que “na Inglaterra e no País de Gales, um dos argumentos em favor da diversidade é a legitimidade do processo judicial, a confiança do público no judiciário ficaria ameaçada se o judiciário não for representativo”.

Barbara L. Graham (2004 apud Esteves, 2023) em seu estudo *Toward an Understanding of Judicial Diversity in American Courts*, aponta que “para além de mera representação nos tribunais”, a representatividade deve configurar uma “massa crítica de juízes negros que, por sua vez, estariam mais dispostos a enunciar posições minoritárias enquanto estiverem atuando”.

## Dados e Impactos

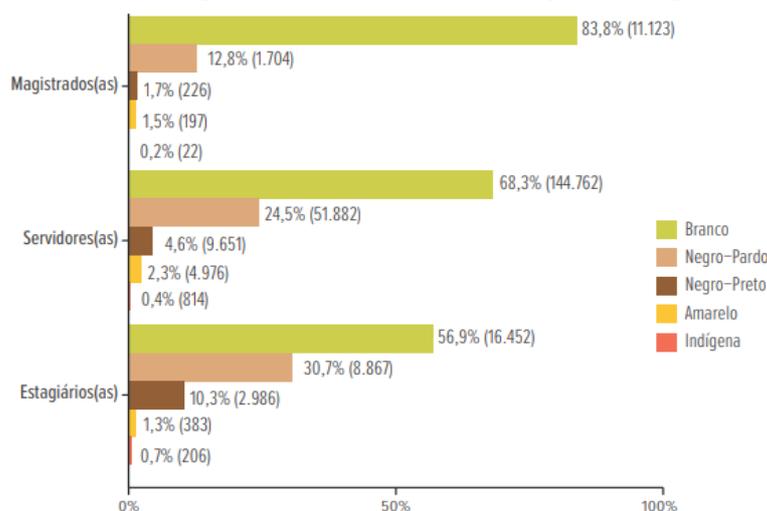
A população brasileira é composta majoritariamente por pessoas negras. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE (2022) cerca de 56% dos brasileiros são negros (pretos e pardos).

Segundo dados do mesmo instituto (IBGE) em 2022, a taxa de analfabetismo no Brasil entre pessoas com 15 anos de idade ou mais era de 5,6%, cerca de 9,6 milhões de pessoas. Analisadas sob o aspecto de cor ou raça, 7,4% das pessoas nesta faixa etária eram negras, enquanto 3,4% eram brancas. Ainda cerca de 18% dos jovens de 14 a 29 anos de idade no

Brasil, não haviam concluído o ensino médio devido a abandono escolar ou por nunca terem frequentado, e dentre as justificativas o fator principal apontado foi a necessidade de trabalhar.

No cenário jurídico, conforme o Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário (2023), divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, atualmente apenas 14,5% dos magistrados são negros. Assim como o IBGE, os dados colhidos pelo CNJ, denotam que a autodeclaração de cor, preta ou parda, implica a autoidentificação de raça negra.

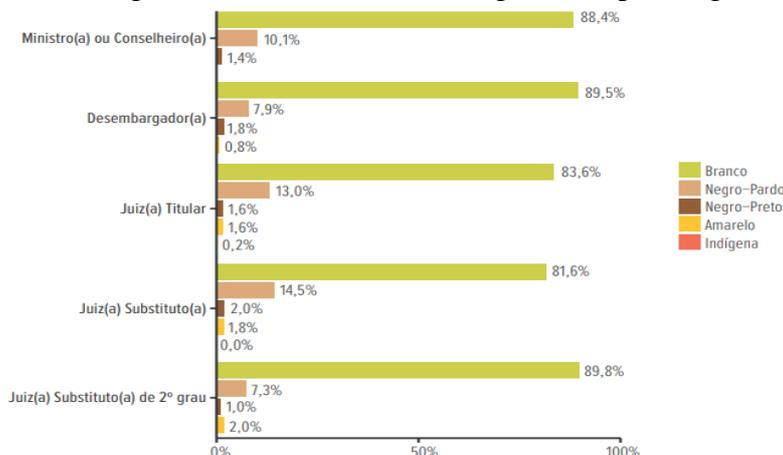
Figura 1 – Percentual de magistrados, servidores e estagiários negros no Judiciário brasileiro



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023)

A partir da observação do gráfico acima, verifica-se uma grande disparidade no perfil racial dos magistrados. Quando se analisa a posição em que se encontram dentro da magistratura, o percentual de pessoas negras e brancas no cenário jurídico é ainda mais discrepante, cerca de 14,6% dos juízes titulares são negros, dos magistrados desembargadores o número cai para 9,7%, e por fim entre ministros e conselheiros representam somente cerca de 11,5%. Ainda no que tange especificamente pessoas negras de pele escura, o percentual se apresenta ainda menor, conforme demonstra o gráfico a seguir.

Figura 2 – Perfil racial dos magistrados por cargo

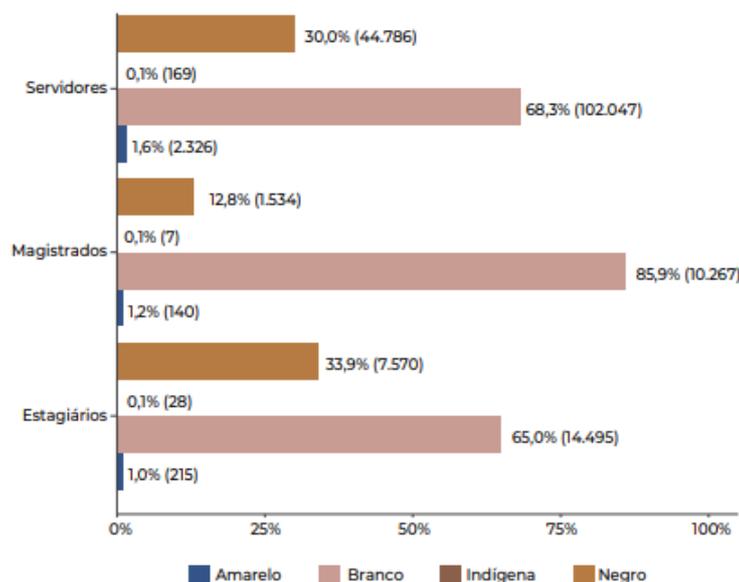


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023)

Conforme a Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário no ano de 2021, somente 12,8% dos magistrados no Judiciário Brasileiro eram negros. Dentro dos Tribunais

Superiores representavam apenas 14,8%, sendo no Superior Tribunal de Justiça apenas 18,6%.

Figura 3 – Percentual de negros(as) no Poder Judiciário



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021)

Segundo a mesma pesquisa, dentre os magistrados que tomaram posse antes de 2013 cerca de 12% eram negros, entre os anos de 2014/2015 ainda 12%, já entre os anos de 2016/2018 20% eram negros, e entre 2019/2020 o número aumentou somente em 1%, 21% eram negros.

Outro ponto importante, é percebido quanto a posição de servidores e estagiários, nestes casos o percentual de pessoas negras é significativamente maior, em relação ao percentual de magistrados. No ano de 2021, 30% dos servidores eram negros e 33,9% dos estagiários eram negros. Já em 2023, cerca de 29,1% dos servidores e 41% dos estagiários são negros.

Na história do Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, onde se concentram as mais importantes discussões jurídicas constitucionais, somente três homens negros ocuparam cadeiras na Corte Suprema.

Em contrapartida, conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais através do Relatório de Informações Penais – RELIPEN referente ao primeiro semestre de 2023, a maioria da população prisional ainda é negra, são cerca de 397.427 pessoas negras (pretos e pardos). Segundo o mesmo relatório, quanto a escolaridade, 288.590 encarcerados possuem apenas o ensino fundamental incompleto e 4.695 possuem ensino superior completo.

Para Winnie Bueno (2017 apud Borges, 2019) isso caracteriza a seletividade racial no sistema penal:

A abordagem sobre seletividade penal passa, muitas vezes, em branco (literal e metaforicamente), consequência da força do mito da democracia racial brasileira e dos discursos universalistas de classe. Há um senso comum que aponta que as violências e índices de criminalização indevida estão mais relacionadas a fatores sociais do que com racismo. Porém, o que se verifica, na realidade são relatos e experiências de jovens negros e negras que convivem desde tenra idade com a sabedoria do medo. (Bueno apud Borges, 2019, p. 50)

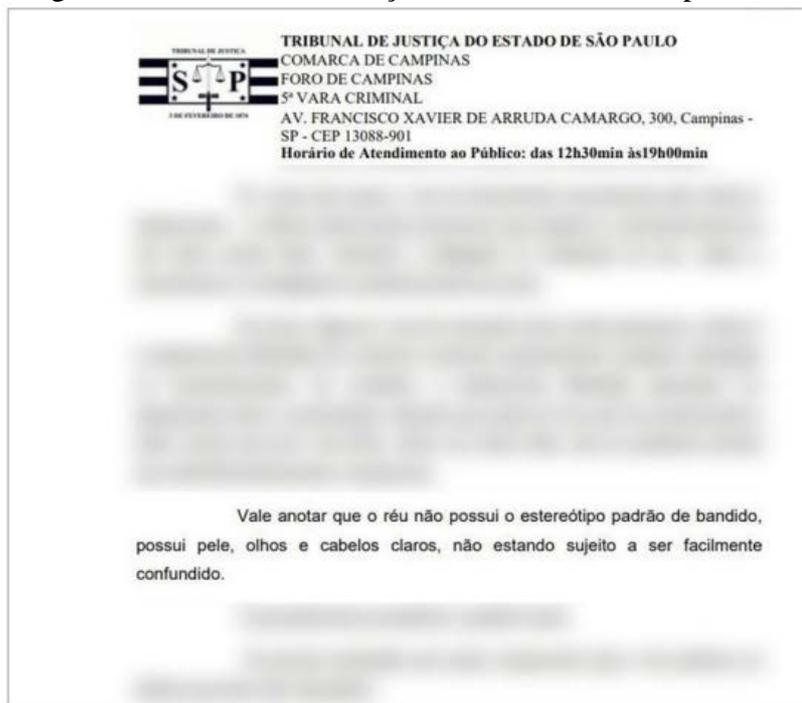
Para Juliana Borges (2019) a reflexão de W. E. B. DuBois ao defender “que a mão de obra negra nunca foi economicamente livre, nem politicamente autônoma”, se assemelham a realidade brasileira.

[...] os negros foram encarcerados pela mínima provocação e receberam sentenças longas ou multas pelas quais eles eram compelidos a trabalhar como se fossem novamente escravos ou criados. (Du Bois apud Borges, 2019, p. 53)

Sérgio Adorno (1996) realiza uma reflexão a respeito de raça e criminalidade numa perspectiva comparativa entre réus brancos e negros, e afirma que não há estudos capazes de comprovar uma maior inclinação de pessoas negras para o cometimento de crimes, se comparada a pessoas brancas. “Ao contrário, desde fins da década de 1920, alguns estudos americanos já haviam demonstrado o quanto preconceitos sociais e culturais, em particular o racismo, comprometiam a neutralidade dos julgamentos e a universalidade na aplicação das leis penais”. (Adorno, 1996)

Nesse sentido é possível apontar, alguns casos. Em 2016, uma magistrada da 5ª Vara Criminal de Campinas/SP, ressaltou em sentença condenatória que o réu não possuía o perfil criminoso, em seus dizeres: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão do bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”.

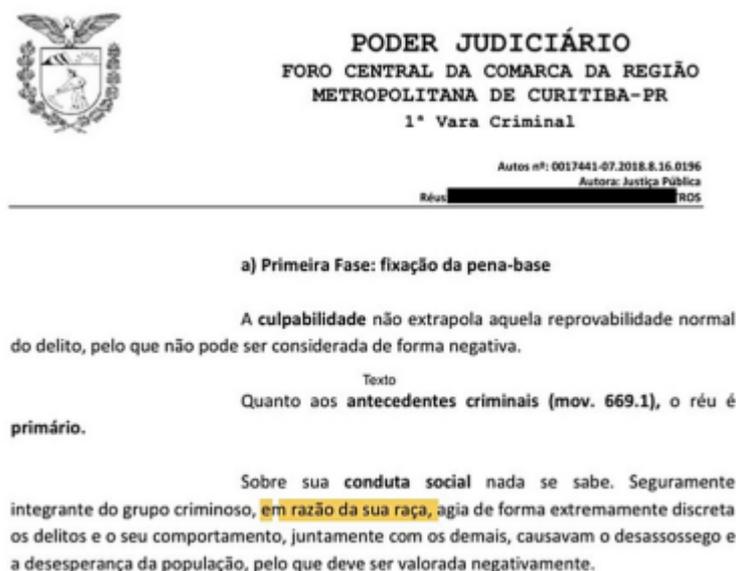
Figura 4 – Trecho de sentença da Comarca de Campinas/SP



Fonte: Globo.com (2019)

Em 2020, uma magistrada atuante na 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, também em sentença condenatória, afirmou que o réu era criminoso em razão de sua raça, em seus dizeres: “Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente”.

Figura 5 – Trecho de sentença da Comarca de Curitiba/PR



Fonte: Brasil de Fato (2020)

Reforçando a ideia de não há fundamento científico que demonstre relação entre raça e crime, Vidigal e Albuquerque (2021) relembram as contribuições de Cesare Lombroso para a criminologia, em suas teorias que relacionavam características morfológicas ao criminoso, e que influenciou diversos estudiosos e que foram identificadas em teses de racismo científico.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

As pesquisas iniciais realizadas a partir de buscas por artigos relacionados a temática de pesquisa revelaram a existência de estudos quanto ao racismo estrutural no Poder Judiciário Brasileiro no tangente a reprodução de desigualdades na esfera penal.

Em específico à temática abordada neste artigo – representatividade racial – os estudos apontam para uma busca pela reflexão tangente a promoção de uma pluralidade de saberes a partir de experiências distintas, relacionando a problemática da ausência de representatividade e igualdade do perfil racial do Judiciário Brasileiro a concepção do Estado Democrático de Direito e garantias constitucionais.

Os dados numéricos e estatísticos disponibilizados pelas instituições pesquisadas - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) - demonstraram que apesar de representarem cerca de 56% da população brasileira, pessoas negras tem baixíssima representatividade na composição do Poder Judiciário Brasileiro, mais especificamente na magistratura. São menos de 15% dos magistrados, ocupam um espaço pouco maior quanto aos servidores e estagiários, mas ainda assim inferior a 35%. Em contrapartida, figuram como maioria nas casas prisionais, constituindo ainda uma parcela social de baixa escolaridade.

No que tange ao racismo estrutural, Silvio de Almeida (2023) aponta que o direito por si só não é capaz de extinguir o racismo, afinal é por meio da legalidade que se formam os sujeitos racializados. Para o jurista a própria lei “criminaliza corpos pretos e empobrecidos e condiciona-os a um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos”.

Almeida (2019) aponta que o ambiente jurídico integra parte da estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política, no entanto, o direito seria a forma mais eficaz de

combate ao racismo, seja punindo os racistas criminal e civilmente, seja estruturando políticas públicas de promoção de igualdade – e aqui se mostra uma das grandes razões para que haja maior representatividade negra no poder judiciário, a pluralidade e diversidade.

Juliana Borges (2019) afirma que muitas são as formas criadas para negar lugar aos corpos negros. A autora esclarece que desde a escravidão, seja no campo na superexploração dos recém libertos, ou nas cidades com a intensa ofensiva aos “vadios” a figura que emergia em qualquer contexto e situação do criminoso brasileiro era o negro (Borges, 2019, p. 54).

Nesse sentido Djamila Ribeiro (2019) completa ao dizer que “historicamente, o sistema penal foi utilizado para promover um controle social, marginalizando grupos considerados indesejados por quem podia definir o que era crime e quem era o criminoso”.

Fábio Esteves (2023) destaca que em uma realidade marcada pela violência e exclusão de pessoas negras, a via judicial encontra grande dificuldade na garantia de igualdade, afinal o Judiciário é composto majoritariamente por “representantes de grupo sem a vivência do problema ou com outros interesses sobre ele”, e seria essa a “conjuntura necessária prejudicial para a concretização dos deveres constitucionais de construção da sociedade livre, justa e solidária”, sendo necessário inclusive, identificar e estabelecer condições equitativas para que juízas e juizes negros “tenham iguais oportunidades para a concorrer ao desembargo, para que o segundo grau de jurisdição tenha representatividade descritiva necessária para observar o devido processo legal na resolução de demandas raciais”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi capaz de demonstrar a relação estabelecida entre o racismo estrutural e a ausência de representatividade negra significativa em lugares de relevância no judiciário, assim como foi capaz de demonstrar que a ausência de pessoas negras no judiciário gera um déficit de pluralidade e diversidade de experiências que seriam cruciais para compreender problemáticas diversas envolvendo pessoas negras e assim evitar a reprodução de desigualdades baseadas em discriminações.

Ao longo da pesquisa também se notou que a política de cotas - ação afirmativa predominante - não é por si só capaz de proporcionar significativamente a participação de pessoas negras na magistratura brasileira, tendo em vista que os estudos demonstram a probabilidade de um aumento de cerca de 7% em 21 anos.

A metodologia utilizada se mostrou suficiente para alcançar os objetivos iniciais, sendo possível identificar que os autores estudados juntamente com os dados analisados e o histórico pesquisado foram capazes de corroborar uma teoria geral acerca da desigualdade construída e sistematizada ao longo dos anos, bem como os impactos sociais dessa construção na vida de pessoas negras, demonstrando as discrepâncias no acesso à educação e por consequência ao ambiente jurídico e ainda a estrutura social e jurídica que lhes nega espaços relevantes em um aspecto igualitário e os caracteriza como figuras indesejáveis.

Para além do julgamento preconceituoso produzido pelo sistema judiciário em determinadas esferas, esta pesquisa demonstrou que a composição do Judiciário Brasileiro também é um aspecto influente na reprodução de desigualdades e perpetuação da marginalização da figura da pessoa negra no Brasil. Afinal, a estrutura racista que mantém pessoas negras em desvantagem é a mesma que as impede de alcançar o judiciário na condição de magistrado, conselheiro ou ministro, e o que o influencia no julgamento de demandas envolvendo pessoas negras.

A representatividade negra no Poder Judiciário Brasileiro é questão que necessita para além da reflexão e discussão - que são de suma importância para a identificação e solução dessa problemática, mas de ações afirmativas equitativas capazes de proporcionar condições viáveis - acesso a recursos básicos de qualidade – que confirmam a população brasileira negra

oportunidade de deslocar-se de situações vulneráveis e/ou marginalizadas possam ascender a ambientes onde suas vozes e necessidades serão ouvidas.

## REFERÊNCIAS

Adorno, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, 1996. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4960051/mod\\_resource/content/1/Racismo%2C%20criminalidade%20violenta%20e%20justica%20penal%20-%20Adorno.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4960051/mod_resource/content/1/Racismo%2C%20criminalidade%20violenta%20e%20justica%20penal%20-%20Adorno.pdf). Acessado em: novembro/2023.

Almeida, Silvio Luíz de. **Racismo estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Editora Pólen Livros, 2019.

Astrolabio, Laura. **Vencer na vida como ideologia: meritocracia, heroísmo e ações afirmativas**. 1 Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

Bandecchi, B. Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil. **Revista de História**, [S. l.], Goiânia. v. 44, n. 89, p. 207-213. 1972. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/131349>. Acesso em: maio/2023.

Borges, Juliana. **Encarceramento em massa**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Editora Pólen Livros, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em: maio/2023.

Brasil. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html). Acesso em: maio/2023.

Brasil. **Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm#art65](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm#art65). Acesso em: maio/2023.

Brito, fausto. **O racismo na história do Brasil: as ideologias de desigualdades raciais na formação da sociedade brasileira**. 1 ed. Jundiaí, SP: Paco e Littera, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: outubro/2023.

Bussoletti Neves, Y., Teixeira Dezem, L., & Vidotte Blanco Tarrega, M. C. (2020). O racismo estrutural sob a perspectiva da atividade policial e da justiça penal. **Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania**. Ribeirão Preto, n. 8, p. 631–641. out/2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/2155/1626>. Acesso em: maio/2023.

Carneiro, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Summus, 2011. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: outubro/2023.

Carvalho, Igor. **Juíza declara em sentença que homem negro é criminoso "em razão da sua raça"**. Brasil de Fato. São Paulo. 2020. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2020/08/12/exclusivo-juiza-diz-em-sentenca-que-homem-negro-e-criminoso-em-razao-da-sua-raca>. Acessado em: novembro/2023.

Carvalho, Salo de Carvalho. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais**. N. 67. Ed. 2015. Publicado em 2016. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>. Acessado em: setembro/2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de atividade Igualdade Racial no Judiciário**. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio\\_Igualdade-Racial\\_2020-10-02\\_v3-2.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf). Acesso em: outubro/2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa Negros e Negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: maio/2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Informativo Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial-v2-2022-11-24.pdf>. Acesso em: outubro/2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: outubro/2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direito à Igualdade Racial**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/cadernos-stf-igualdade-racial-web-23-04-10.pdf>. Acesso em: novembro/2023.

Esteves, Fábio Francisco. **Por que desembargadoras e desembargadores negros?** Migalhas – Olhares Interseccionais. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/395216/por-que-desembargadoras-e-desembargadores-negros>. Acesso em: outubro/2023.

Ferreira, Julia Alexia Fusco Teixeira Ferreira; HAGINO, Cora Hisae Monteiro da Silva; DE Almeida, Dean Araújo; SANTOS, Juliana de Castro. Representatividade de mulheres negras no Judiciário: racismo estrutural e uma análise do sistema de cotas para pessoas negras. **Anais do XV Colóquio Técnico-Científico do UNIFOA**. P. 76-83. 2021. Disponível em: <http://editora.unifoa.edu.br/wp-content/uploads/2021/10/xv-coloq-2021-art-cien-hum.pdf#page=77>. Acesso em: maio/2023.

Globo. Decisão em que juíza de Campinas diz que réu não tem 'estereótipo padrão de bandido' viraliza. **G1 Campinas e Região**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2019/03/01/decisao-onde-juiza-de-campinas-diz-que-reu-nao-tem-estereotipo-padrao-de-bandido-viraliza.ghtml>. Acessado em: novembro/2023.

Fórum Brasileiro De Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo. 2022. Ano 16. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: maio/2023

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo. 2023. Ano 17. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: novembro/2023.

Guimarães, Antônio Sérgio A. **Preconceito racial: modos, temas e tempos**. v.6. (Coleção preconceitos). São Paulo: Cortez, 2017. E-book. ISBN 9788524926044. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524926044/>. Acesso em: outubro/2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html>. Acesso em: maio/2023

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PCERP - Pesquisa das Características Étnico-Raciais da População | 2008**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9372-caracteristicas-etnico-raciais-da-populacao.html>. Acesso em: maio/2023

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Características Gerais dos Moradores 2020-2021**. Disponível em: <https://Biblioteca.Ibge.Gov.Br/Index.Php/Biblioteca-Catalogo?View=Detalhes&Id=2101957>. Acesso Em: Maio/2023

IBGE. Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. **Conheça O Brasil - População - Educação**. 2022. Disponível Em: <https://Educa.Ibge.Gov.Br/Jovens/Conheca-O-Brasil/Populacao/18317-Educacao.Html>. Acessado Em Novembro/2023.

Madeira, G. L. H., Queiroz, A. V., Barbosa, I. C. A. De A., Bossard Ii, L. C. H., & Gonçalves, L. De S. N. A Reprodução Do Racismo Estrutural No Poder Judiciário. **Ensino Em Perspectivas**. Fortaleza. V. 3. N. 1. P. 1–19. 2022. Disponível Em: <https://Revistas.Uece.Br/Index.Php/Ensinoem perspectiv as/Article/View/7407>. Acesso Em: Maio/2023

Marconi, Marina De A.; Lakatos, Eva M. **Metodologia Científica**. São Paulo: Grupo GEN, Atlas, 2022. E-Book. ISBN 9786559770670. Disponível Em: <https://Integrada.Minhabiblioteca.Com.Br/#/Books/9786559770670/>. Acesso Em: Setembro/2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Ministério Público Antirracista A Travessia Necessária**. [Livro Eletrônico] Cristiane Corrêa De Souza Hillal [Coordenadora]. APMP. São Paulo. 2021. Disponível Em: [http://Www.Mpsp.Mp.Br/Portal/Page/Portal/Redes/Enfrentamento\\_Racismo/Racismo\\_Cartilhas/Travessianecessaria3.Pdf](http://Www.Mpsp.Mp.Br/Portal/Page/Portal/Redes/Enfrentamento_Racismo/Racismo_Cartilhas/Travessianecessaria3.Pdf). Acesso Em: Maio/2023

Montesquieu. **O Espírito Das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Moreira, Mariana Rocha; DA SILVA, Leticia Isabor. O Poder Judiciário Como Fonte Reprodutora Do Racismo E O Estado Democrático De Direito. **Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania**. Ribeirão Preto. N. 8, P. 752-765, Out/2020. Disponível Em: <https://Revistas.Unaerp.Br/Cbpcc/Article/View/2192>. Acesso Em: Maio/2023

Munanga, Kabengele. **Negritude: Usos E Sentidos**. 4º Ed. Coleção Cultura Negra E Identidade. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2019. E-Book. ISBN 9788551306529. Disponível Em: <https://Integrada.Minhabiblioteca.Com.Br/#/Books/9788551306529/>. Acesso Em: Outubro/2023.

Nuzzi, Vitor. **Racismo no Judiciário reflete senso comum e ‘imaginário’ brasileiro**. 2020. Central Única dos Trabalhadores do Brasil. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/racismo-no-judiciario-reflete-senso-comum-e-imaginario-brasileiro->



<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36475>. Acesso em: maio/2023.

Velasco, D. P., & Fiorenza De Souza, T. Igualdade racial no judiciário. **Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania**. Ribeirão Preto. n. 9. p. 548–563. out/2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2545>. Acesso em: maio/2023.

Vidigal, V.; Albuquerque, F. Quem julga aqueles que julgam: o pacto narcísico do judiciário brasileiro e a manutenção dos privilégios da branquitude. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 183–210, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36131>. Acesso em: 2 dez. 2023.